

— *A autoridade da coisa julgada pode ser abolida, perdendo o seu comando o atributo de imutabilidade se a lei nova der nova disciplina às relações já decididas.*

— *A vantagem propter laborem concedida a determinados funcionários e reconhecida em decisão com autoridade de coisa julgada pode ser suprimida por lei nova, sem ofensa à garantia do art. 152, § 3º, da Constituição.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Edison de Araújo Costa e outro  
Apelação Cível nº 74 407 — Relator: Sr. Ministro  
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de abril de 1982 (data do julgamento). — *Carlos Madeira*, Presidente e Relator.

*O Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): Gratificação de risco de vida, no percentual de 30%, foi atribuída a médicos do Ministério da Saúde em 1954 e suspensa em 1964, por força da Lei nº 4 345, desse ano. Os médicos moveram ação contra a União Federal e a sentença que restaurou a gratificação foi confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a implantação do NPCC, foi novamente suprimida a gratificação, em face do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1 341, de agosto de 1974.

Inconformados, os médicos propuseram ação contra a União pleiteando o restabelecimento da gratificação no percentual de 30% de seus proventos, com pagamento de atrasados a partir da supressão, com juros e correção monetária, além de custas e honorários.

Contestou a União, argüindo a prescrição do direito e, no mérito, sustentando a mutabilidade da coisa julgada, ante a modificação dos seus efeitos no mundo material. A gratificação atribuída ao funcionário em 1956 não é prevista no atual regime de remuneração. Nem o trabalho de psiquiatras envolve atualmente risco de vida.

A resposta opugnou a pretensão à correção monetária, incabível na espécie.

Replicaram os autores e a Juíza Federal Tânia de Melo Bastos Heine, da 1.<sup>a</sup> Vara do Rio de Janeiro, por sentença, julgou procedente o pedido e condenou a União a pagar aos autores a gratificação correspondente a 30% de seus proventos, a partir de junho de 1976, com juros e correção monetária, além de custas e honorários de 10% do valor da execução.

Desprezou S. Exa. a argüição da prescrição e, apoiada em lições da doutrina e no estatuído no art. 471 do Código de Processo Civil, teve que “a coisa julgada visa à segurança nas relações jurídicas e na tutela dos bens e interesses de cada um. Decidida definitivamente uma questão, no âmbito do poder judiciário, a sentença transitada em julgado por coisa julgada material e se torna imutável pela vontade das partes.”

Sentença remetida.

Apelou a União.

Contra-arrazoaram os autores.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo, sustentando que a decisão judicial que beneficiou os autores não pode ter mais força do que a lei de que emanou (Estatuto, art. 145, VI), cujos efeitos cessaram com o novo diploma.

É o relatório.

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Traz a Subprocuradoria-Geral da República a exame a passagem de Espínola Filho, nos *Comentários a Lei de Introdução ao Código Civil*, na qual o saudoso jurista afirmava que “em matéria de direito pessoal, uma sentença passada em julgado perde a sua eficácia, se lei posterior não mais admite o direito declarado por aquela, desde que o estado de que se trata não constitua matéria de verdadeiro e próprio direito adquirido”.

E aduz que a decisão judicial que beneficiou os autores não pode ter mais força que a lei de que emanou, cujos efeitos cessaram com o regime estabelecido pelo Decreto-lei nº 1341, de 1974.

Essa colocação doutrinária se enraíza em Roubier, que entendia que, se a lei nova se refere aos efeitos de uma situação jurídica, o seu efeito imediato não atinge os *facta praeterita*, mas sim os que devem ser produzidos a partir de sua vigência (*Les conflits des lois dans le temps*. v. 1. p. 572).

Tal entendimento sofre temperamentos, em países como o nosso, em que se consagra a garantia da irretroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (Constituições de 1934, art. 113, nº 3, de 1946, art. 146, § 3º, 1967, art. 160, § 3º, e Emenda Constitucional nº 1, art. 153, § 3º).

Liebman abordou esse aspecto, embora em seu país, como na França, não seja a garantia expressa em norma constitucional. Diz ele que a autoridade da coisa julgada pode ser definida como a imutabilidade do comando emergente de uma sentença. “Não se identifica ela simplesmente com a *definitividade e intangibilidade* do ato que pronuncia o comando; é pelo contrário, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e torna assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam, do próprio ato.”

E aduz:

“A eficácia natural da sentença, com a aquisição dessa ulterior qualidade, acha-se, então, intensificada e potencializada, porque se afirma como única e imutável formulação da vontade do Estado de regular concretamente o caso decidido. E essa imutabilidade característica do comando, nos limites em que é disciplinada pela lei, opera, não já em face de determinadas pessoas, mas em face de todos os que no âmbito do ordenamento jurídico têm institucionalmente o mister de estabelecer, de interpretar ou de aplicar a vontade do Estado, não se excluindo o próprio legislador, que não poderá por isso mesmo mudar a normação concreta da relação, a qual vem a ser estabelecida para sempre pela autoridade da coisa julgada.

Não se quer dizer com isso, naturalmente, que a lei não possa de modo expresso modificar o direito também para as relações já decididas com sentença passada em julgado; pode a lei certamente fazer também isso, mas uma disposição sua em tal sentido teria a significação de uma ab-rogação implícita — na medida correspondente — da norma que sancionou o princípio da autoridade da coisa julgada. Isto é, uma lei nova pode excepcionalmente e com norma expressa ter não só eficácia retroativa, mas também aplicação às relações já decididas com sentenças passadas em julgado; isso, porém, não significaria um grau maior de retroatividade, e sim, antes, uma abolição parcial da autoridade da coisa julgada acerca das mesmas sentenças, cujo comando, perdendo o atributo da imutabilidade, cairia em face das novas regras dispostas pela lei para as relações já decididas.

Por isso, o instituto da coisa julgada pertence ao direito público e mais precisamente ao direito constitucional.”

Entre nós, são breves as considerações dos constitucionalistas, sobre a garantia da intangibilidade da coisa julgada. Talvez porque entendam, como Reynaldo Porchat e João Luiz Alves, que a irretroatividade das leis em relação ao instituto já está subentendida no respeito ao direito adquiri-

do, que é também um efeito da coisa julgada. E Limongi França assinala que “*a res judicata* já está protegida pelo respeito ao direito adquirido, não porque este seja um efeito dela, mas por força de um fundamento muito mais forte, qual seja o de que, uma vez que se não atingem as *conseqüências dos fatos passados*, com maior razão cumpre deixar intatas as *relações jurídicas já estabelecidas de maneira definitiva*” (*Direito intertemporal brasileiro*, p. 441-2).

Cabe, pois, examinar se, no caso concreto, a coisa julgada pressupõe o direito adquirido. Os autores percebiam a gratificação de risco de vida, por força de decisão confirmada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. A questão é saber se o comando acerca de determinada gratificação integrante da remuneração de funcionários está entre aqueles que perdem o atributo de imutabilidade em face de nova regra legal sobre as vantagens concedidas aos servidores públicos.

No direito brasileiro, as gratificações ou são concedidas em razão de certas condições de serviço (*propter laborem*) ou em face de situações individuais (*propter personam*). A gratificação por risco de vida ou saúde pertence à primeira categoria, e visa a compensar o risco a que se expõem os funcionários no desempenho de determinadas atribuições. Só a lei pode instituí-la ou eliminá-la, uma vez que ao Estado é reconhecido o poder de alterar as condições de serviço e de retribuição do seu pessoal, desde que o faça por lei e sem discriminações pessoais.

A concessão da gratificação de risco de vida importa no reconhecimento de uma situação individual, enquanto tiver vigência a lei que a instituiu. Se outra lei suprime a vantagem, não há direito a que os que a percebiam continuem a fazê-lo, sem autorização legal.

A decisão judicial que reconhece o direito à vantagem só tem autoridade de coisa julgada, portanto, até que se altere a legislação que a concede.

A decisão que reconheceu aos autores o direito à gratificação de risco de vida baseou-se no art. 145, VI, da Lei nº 1 711/52. Se a mesma foi suprimida pelo Decreto-lei nº 1 341, de 1974, não há como estender os efeitos da coisa julgada ao novo regime.

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 733, apreciando a pretensão de magistrados quanto à isenção do imposto de renda, afastou a imutabilidade da coisa julgada decorrente de acórdão prolatado no RE nº 43 941, de 1981. E assim decidiu, em face do advento da Emenda Constitucional nº 9, que alterou o *status* anterior, que constituía o alicerce daquele julgado. Depois da Emenda — proclamou o Relator, Ministro Adauto Cardoso — tudo se tem de considerar *ex-novo*, à luz de outro contexto jurídico-constitucional (RTJ, 50:412).

Assim também na Reclamação nº 830, julgada em 1976, Relator Ministro Antonio Neder, e no RE nº 90 518, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, a respeito da remuneração de funcionários assegurada em decisões com autoridade da coisa julgada.

Lê-se neste último aresto:

“A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. Dessarte, não exclui a incidência do art. 96 da Constituição de 1967, a existência de jul-

gado que reconheceu, com base em legislação ordinária anterior, por ele revogada, o direito à equiparação para efeito de remuneração de funcionário público. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RTJ, 89:344).

Ocorrendo, pois, a hipótese da abolição da autoridade da coisa julgada, a que alude Liebman, e não se configurando o direito adquirido à gratificação de risco de vida, até porque os autores não mais exercem funções com risco de vida, não havia como prosperar sua pretensão.

Dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

#### EXTRATO DA ATA

AC nº 74 407 — RJ (2 709 350). Rel.: Ministro Carlos Madeira. Remte. *ex-officio*: Juiz Federal da 1.ª Vara. Apte.: União Federal. Apdos.: Edison de Araújo Costa e outro: Advs.: Drs. Rui Berford Dias e outros.

Decisão: a turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. 3.ª Turma, 30. 4. 82.

Votaram de acordo com o relator os Srs.. Ministros Torreão Braz e Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.